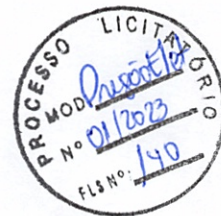




BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 1/2023/CMLS - CAMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL



Requerimento

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de liga leve de 16" diamantadas e pneus 205/55 r16; c) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos; d) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital; e) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração; f) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 115 CV para 110 CV; g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

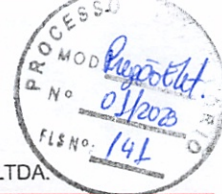
Criado em	Arq. impug.	Endereço
17/10/2023 16:53	IMPUGNAÇÃO - LBP - NBA - 05685 - 2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c889738102b44dd4b67f8b971e38c436.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Andressa S. da Silva

ANDRESSA S. DA SILVA
LARANJEIRAS DO SUL-PR - 18/10/2023



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
ABERTURA: 23/10/2023 14:00

OBJETO: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo automóvel para atender as demandas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de outubro de 2023, às 14h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

PREGOEIRO

Marcos Kapassi
CPF 048.388.839-78

Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul-Pr
CNPJ 78 119 336 / 0001-85



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DAS RODAS – ITEM 01

É o texto do edital: “Rodas de liga leve aro 15 com pneus 195/65 r15.”

Ocorre que o veículo sedan, modelo Versa, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas de liga leve de 16" diamantadas e pneus 205/55 r16.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de liga leve de 16" diamantadas e pneus 205/55 r16.

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “Transmissão automática de no mínimo 05 velocidades”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT®.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.



DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “*termo de garantia concedido por intermédio de certificado, com prazo de garantia técnica mínima de 12 (doze) meses, sem limite de operação, a contar da data do recebimento definitivo, emitido pela contratante. a garantia deverá cobrir contra defeitos de fabricação, montagem e mau funcionamento, decorrentes de desgastes prematuros durante a operação.*”

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 01

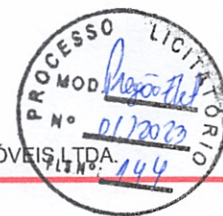
É texto do edital: “*Potência mínima de 115 cv.*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 115 CV para 110 CV.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao



mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

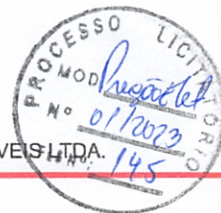
A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;



- b) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de liga leve de 16" diamantadas e pneus 205/55 r16;
- c) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- d) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- e) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- f) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 115 CV para 110 CV;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 17 de outubro de 2023.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Pregão Eletrônico nº 1/2023-CMLS

Recorrente: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

Objeto: Aquisição de um veículo novo 0 km.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL manifestado pela empresa supracitada, em face do edital da Licitação Pregão Eletrônico nº 1-2023-CMLS, é tempestiva conforme os termos do edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de manifestação de impugnação ao edital formulado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda requerendo a alteração do edital.

III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A) DAS RODAS

Resposta: PODE SER APRESENTADO VEÍCULO COM AS CARACTERÍSTICAS INFORMADAS, POIS SÃO COMPATÍVEIS COM O EDITAL E/OU SUPERIORES AO PEDIDO NO EDITAL.

B) DO CÂMBIO

Resposta: PODE SER APRESENTADO VEÍCULO COM AS CARACTERÍSTICAS INFORMADAS, POIS SÃO COMPATÍVEIS COM O EDITAL E/OU SUPERIORES AO PEDIDO NO EDITAL.

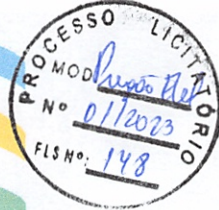
C) DA COR

Resposta: PODE SER APRESENTADO VEÍCULO TANTO NAS CORES DE PINTURA SÓLIDA QUANTO METÁLICA.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



D) DA GARANTIA

Resposta: PODE SER APRESENTADO VEÍCULO COM AS CARACTERÍSTICAS INFORMADAS, POIS SÃO COMPATÍVEIS COM O EDITAL E/OU SUPERIORES AO PEDIDO NO EDITAL.

E) DA POTÊNCIA

Resposta: O VEÍCULO DEVERÁ SER OFERTADO DE ACORDO COM O EDITAL – POTÊNCIA MÍNIMA DE 115CV.

F) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI

Resposta: Com relação a aplicação da LEI FERRARI indefiro, permitindo a participação de qualquer empresa que comercialize veículo 0 km.

Nesse tocante até o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não aplica em seus editais a LEI FERRARI, permitindo que qualquer empresa possa ofertar veículo 0 km.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação e no MÉRITO nego-lhe PROVIMENTO.

Laranjeiras do Sul, 19 de outubro de 2023.


Marcos Kapassi
CPF 048.388.839-78

PREGOEIRO



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Sr. Carlos Alberto Machado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Laranjeiras do Sul, 19 de outubro de 2023.

Carlos A. Machado
Presidente

Carlos Alberto Machado
Presidente
CPF 643.468.038-20